



**Almirante
Tamandaré**
PREFEITURA DA CIDADE

Secretária de Governo

MENSAGEM Nº 008/2023

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Claudinho Zoinho**
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº 008/2023, solicitando para que seja apreciado o Projeto de Lei anexo o qual *"Altera o Art. 3º da Lei nº 2088/2018 de 10 de julho de 2018, permitindo a recondução de mandato de Conselheiro Tutelar, mediante novo processo de escolha; e revoga o § 1º do Art. 7º da Lei nº 2088/2018 de 10 de julho de 2018, possibilitando que o integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possa pleitear cargo de Conselheiro Tutelar"*.

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 14 de abril de 2023.


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 18 / abril / 2023

Secretário

JUSTIFICATIVA DO PROJETO LEI N.º 008/2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 008/2023, que *"Altera o Art. 3º da Lei nº 2088/2018 de 10 de julho de 2018, permitindo a recondução de mandato de Conselheiro Tutelar, mediante novo processo de escolha; e revoga o § 1º do Art. 7º da Lei nº 2088/2018 de 10 de julho de 2018, possibilitando que o integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possa pleitear cargo de Conselheiro Tutelar"*.

Considerando a reunião realizada na data de 13 de abril de 2023 pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, em que este colegiado deliberou alterações de um conjunto de artigos da Lei Municipal nº 2088/2018, propõe-se um Projeto de Lei Municipal para adequar a legislação e garantir a efetividade dos direitos da criança e do adolescente no município.

O Projeto de Lei Municipal tem por objetivo possibilitar a recondução de mandato de conselheiro tutelar, mediante novo processo de escolha, com a finalidade de permitir que os conselheiros tutelares mais experientes e qualificados possam permanecer no cargo, contribuindo com a continuidade e aprimoramento das políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Além disso, o projeto também busca possibilitar que membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) se candidatem sem sair do Conselho, respeitando os critérios de elegibilidade e impedimentos previstos na legislação em vigor. Essa medida visa a ampliar a participação da sociedade na gestão das políticas públicas e garantir a representatividade e diversidade necessárias na condução das ações voltadas à infância e adolescência.

Vale destacar que a recente alteração na Lei nº 13.824 trouxe mudanças significativas no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a possibilidade de reeleição de conselheiros tutelares por meio de novos processos de escolha.



**Almirante
Tamandaré**
PREFEITURA DA CIDADE

Secretaria de Governo

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Municipal tem como fundamento a valorização dos conselheiros tutelares, o fortalecimento do CMDCA e a promoção dos direitos da criança e do adolescente no município de Almirante Tamandaré. É preciso destacar que as alterações propostas foram discutidas e aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representando um importante avanço na construção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes de nosso município.

Diante do exposto, apresento para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 14 de abril de 2023.


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



**Almirante
Tamandaré**
PREFEITURA DA CIDADE

Secretária de Governo

PROJETO DE LEI Nº 008/2023

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 18 / abril / 2023

Secretário

"Altera o Art. 3º da Lei nº 2088/2018 de 10 de julho de 2018, permitindo a recondução de mandato de Conselheiro Tutelar, mediante novo processo de escolha; e revoga o § 1º do Art. 7º da Lei nº 2088/2018 de 10 de julho de 2018, possibilitando que o integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possa pleitear cargo de Conselheiro Tutelar "

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das prerrogativas legais, e de conformidade com o que estabelece o Art. 69, inciso IV e VIII da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Caput do artigo 3º da Lei nº 2088/2018 de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 2º Fica expressamente revogado o § 1º do Art. 7º da Lei nº 2088/2018 de 10 de julho de 2018.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 14 de abril de 2023.

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 18/04/2023


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

APROVADO EM Redação final DISCUSSÃO
POR disputa
SALA DAS SESSÕES 18/04/2023


Presidente


Presidente

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE
ALMIRANTE TAMANDARÉ – CMDCA/AT**

Ofício 06/2023.

Almirante Tamandaré, 13 de abril de 2023.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Almirante Tamandaré, estado do Paraná, no uso das atribuições dadas pelo artigo 5º da Lei Municipal nº 127, de 14 de novembro de 1991, e inciso II do artigo nº 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e,

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná - CMDCA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Municipal nº 127/91, considerando o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Municipal nº 2.088/2018, que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como nas Resoluções nº 152/2012 e nº 231/2022 do CONANDA.

Considerando a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990, TORNA PÚBLICO o Regulamento do Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

Considerando, o Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

Considerando, a reunião ordinária do CMDCA realizada no dia 13/04/2023 às 09 horas na sala de reuniões da prefeitura Municipal em que este colegiado deliberou pela alteração de um conjunto de artigos da LEI 2088/2018:

RESOLVEU:

Art. 1º HOMOLOGAR a alteração de um conjunto de artigos da LEI 2088/2018 conforme segue:

Solicitação de alteração no Artigo 3º:

Alteração parcial no Artigo 3º onde se lê:

O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Leia-se:

O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

Solicitação de alteração no Artigo 7º:

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE (CMDCA) DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RESOLUÇÃO CMDCA Nº 004/2023.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE
ALMIRANTE TAMANDARÉ – CMDCA/AT
RESOLUÇÃO CMDCA Nº 004/2023.

Dispõe sobre a alteração de artigo da LEI Nº
2088/2018.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Almirante Tamandaré, estado do Paraná, no uso das atribuições dadas pelo artigo 5º da Lei Municipal nº 127, de 14 de novembro de 1991, e inciso II do artigo nº 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e,

Considerando, o Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

Considerando, a reunião ordinária do CMDCA realizada no dia 13/04/2023 às 09 horas na sala de reuniões da prefeitura Municipal em que este colegiado deliberou pela alteração de um conjunto de artigos da LEI 2088/2018:

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR a alteração de um conjunto de artigos da LEI 2088/2018:

Solicitação de alteração no Artigo 3º:

Alteração parcial no Artigo 3º onde se lê:

O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Leia-se:

O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

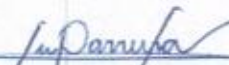
Solicitação de alteração no Artigo 7º:

Revogação completa do § 1º O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do conselheiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante Tamandaré, 13 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE


Jucie Parreira dos Santos
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
EDITAL CMDCA Nº 002/2023 - PROCESSO UNIFICADO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

EDITAL CMDCA Nº 002/2023

Dispõe sobre o Regulamento do Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná - CMDCA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Municipal nº 127/91, considerando o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Municipal nº 2.088/2018, que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como nas Resoluções nº 152/2012 e nº 231/2022 do CONANDA.

Considerando a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990, TORNA PÚBLICO o Regulamento do Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º. O presente edital visa divulgar o Regulamento do Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

Art. 2º. O Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e observará as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - Fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 3º. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução por novos processos de escolha.[1]

§2º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer membro titular do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§3º Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§4º Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar Titular, os conselheiros suplentes exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Art. 4º. O CMDCA constituirá, em resolução própria, uma Comissão Especial Eleitoral, composta de forma paritária por quatro (04) de seus membros.

Art. 5º. Compete à Comissão Especial Eleitoral:

I - Organizar o Pleito;

II - Selecionar e elaborar a prova;

III - Definir o Local de realização da Prova e da Eleição;

IV - Aprovar a composição das Mesas Receptoras de Votos;

V - Definir o local e os recursos necessários para o escrutínio;

VI - Homologar o registro das candidaturas;

VII - Fiscalizar a eleição e a apuração dos votos;

VIII - Processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades.

IX - Julgar:

a) as impugnações contra este Edital;

b) as impugnações contra os membros indicados para as Mesas Receptoras de Votos;

c) as impugnações referentes ao resultado geral das eleições.

II. DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 6º. O Conselho Tutelar funciona das 08h00min. às 17h00min, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira.

§1º Nos dias úteis, fora do expediente normal de trabalho, das 17h de um dia às 08h do dia seguinte; aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso municipal, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, será mantido regime de sobrecarga (plantão), observando-se a necessidade de previsão de segunda chamada.

§2º Durante o período de sobrecarga de que trata o §1º deste artigo, havendo atendimento que implique em diligências, cumprido o disposto no Art. 8º deste edital, poderá o conselheiro, a partir do primeiro dia útil, após a realização da diligência, folgar em dobro as horas trabalhadas.

Art. 7º. O Conselheiro Tutelar estará sujeito ao regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que sua presença se fizer necessária para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assentados, bem como regime de banco de horas.

Art. 8º. Nos registros de cada caso atendido pelo Conselho Tutelar, obrigatoriamente no SIPIA, deverá constar, em síntese, horário de atendimento e data, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial e do Ministério Público.

Art. 9º. O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

Art. 10. Lei específica dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares, sendo-lhes garantidos, entre outros, os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade, conforme estatuto do servidor público municipal;

IV - Licença-paternidade, conforme estatuto do servidor público municipal;

V - Gratificação Natalina.

§1º O valor do vencimento para o cargo de Conselheiro Tutelar é de R\$ 3.432,07 (Três mil quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos)[3], conforme disposto na Lei Municipal nº 2.346/2022.

§2º Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente à Lei 2.088, de 10 de julho de 2018.

III - DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 11. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 18, § 2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Art. 12. São deveres do conselheiro na sua condição de agente público:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decore e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência - SIPIA-CT Web - até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes;

X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XII - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XIII - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XIV - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento

XV - residir no Município;

IV - DO PROCESSO UNIFICADO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. Somente poderão participar do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar os cidadãos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Ser pessoa idônea;
 - II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III - Estar residindo no Município no momento da inscrição;
 - IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;
 - V - Apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino superior;
 - VI - Comprovar experiência profissional em atividades na área da criança e do adolescente;
 - VII - Nunca ter sido condenado por improbidade administrativa;
 - VIII - Submeter-se a uma prova de conhecimentos, objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - IX - Ser aprovado, com nota igual ou superior a 60 % (sessenta por cento) na prova de que trata o item anterior.
 - X - Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar;
 - XI - Não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, por crime culposo ou doloso, ou contravenção penal;
 - XII - Estar comprovadamente no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.
- Parágrafo único. Estão dispensados da comprovação do requisito do inciso VI deste artigo os candidatos à recondução.
- Art. 14. O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pleitear cargo de conselheiro tutelar deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação de sua inscrição.

Art. 15. A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos deste Edital poderá ser requerida por qualquer interessado.

Art. 16. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§1º Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca, foro regional ou distrital.

§2º Poderão se candidatar parentes de primeiro e segundo grau, bem como, seus ascendentes, descendentes dos membros do CMDCA, desde que o conselheiro titular ou suplente renuncie seu mandato.

Art. 17. Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

V - DAS INSCRIÇÕES

Art. 18. A inscrição para o Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar implica, desde logo, o conhecimento e a tácita aceitação pelo candidato das condições estabelecidas neste Edital.

§1º Os pedidos de inscrições deverão ser protocolados a partir do dia 31 de março de 2023 até o dia 28 de abril de 2023[6], de segunda a sexta-feira, das 8h00min às 17h00min, observado o horário oficial de Brasília/DF, preferencialmente no Centro Administrativo Vereador Dirceu Pavoni, situado na Rua Maurício Rosemann, nº 15 (quinze), Bairro Cachoeira, Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, e Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, situada na Avenida Emilio Johnson, nº 360, Bairro Santa Terezinha, Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, devidamente instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos neste edital.

§2º Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Especial Eleitoral.

§3º Não serão aceitas inscrições efetuadas de forma diversa a estabelecida neste edital.

§4º No ato de inscrição o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Ficha de inscrição conforme anexo III deste edital;
- II - Certidão negativa do Distribuidor da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Almirante Tamandaré;
- III - Certidão Negativa da Superintendência da Polícia Federal;
- IV - Certidão Negativa do Distribuidor da Justiça Federal;
- V - Atestado de inexistência de antecedentes Criminais do Instituto de Identificação;
- VI - Cópia autenticada do documento oficial de identificação;
- VII - Certidão de quitação eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral -TSE;
- VIII - Cópia autenticada de comprovante de endereço do requerente, podendo, para tanto, ser apresentados os seguintes documentos: conta de energia elétrica, água ou telefone, guia de pagamento de imposto IPTU ou contrato de locação de imóvel, em nome do candidato. Caso o candidato não possua estes documentos em seu nome, poderá comprovar a residência por meio de declaração, acompanhada de cópia de um dos documentos antes citados em nome da pessoa com quem declara residir;
- IX - Cópia autenticada de diploma ou certificado de conclusão de ensino superior expedido por estabelecimento devidamente reconhecido pela legislação vigente;
- X - Para comprovação de experiência em atividades na área da criança e do adolescente o candidato poderá apresentar qualquer um dos seguintes documentos: cópia de carteira ou contrato de trabalho ou declaração expedida por entidade/pessoa jurídica que comprove atividade na área da criança e do adolescente, ainda que esta tenha sido realizada de forma voluntária ou em caráter de estágio;
- XI - Atestado Médico comprovando Sanidade Física e Mental para o desempenho da função;
- XII - Cópia autenticada do comprovante de quitação com as obrigações militares para os candidatos do sexo masculino;
- XIII - Declaração de próprio punho que ateste que não exerce mandato eletivo, cargo em Comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal;
- XIV - Declaração de que não exerceu consecutivamente a função de conselheiro tutelar nos últimos dois mandatos, ainda que um deles não tenha sido por período integral.

§5º A comprovação do requisito de idoneidade previsto no inciso I, do art. 13 deste Edital, será feita mediante a apresentação da documentação prevista nos incisos II, III, IV, V, do §4º deste artigo.

§6º A autenticação dos documentos poderá ser efetivada por Servidor Municipal, devendo para tanto ser apresentado o documento original, sendo que as cópias apresentadas não serão devolvidas.

§7º O deferimento da inscrição dar-se-á após a verificação do correto preenchimento da Ficha de Inscrição e apresentação da documentação exigida neste Edital, que é de exclusiva responsabilidade do candidato, não sendo admitida a entrega de qualquer documento após o prazo de encerramento das inscrições.

Art. 19. A Comissão Especial Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do encerramento das inscrições, deverá deliberar acerca da homologação das inscrições.

§1º Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná a lista de homologação de inscrições, o candidato que não tiver sua inscrição homologada poderá apresentar recurso à Comissão Especial Eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º A Comissão Especial Eleitoral, findo o prazo previsto no parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deliberará sobre os recursos interpostos contra a não homologação de inscrição.

§3º Não serão aceitos protocolados pedidos de inscrição na ausência de qualquer documentação exigida neste edital.

VI - DA IMPUGNAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

Art. 20. A impugnação da inscrição que não preencha os requisitos deste Edital poderá ser requerida por qualquer interessado.

§1º Encerradas as inscrições será aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnações, que correrão da data da publicação do edital de homologação de inscrições no Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 5 (cinco) dias úteis apresentar defesa.

§2º Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§4º Cumprindo o prazo acima exposto, os autos serão submetidos à Comissão Especial Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e no site <http://tamandare.pr.gov.br>, no link específico.

§5º Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, Edital no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e no site <http://tamandare.pr.gov.br>, no link específico, com a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

VII - DA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Art. 21. A prova de conhecimentos, objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, será aplicada na data de 25 de junho de 2023, das 09h às 13h, em local a ser informado mediante edital próprio a ser publicado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência da data de realização, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e no site <http://tamandare.pr.gov.br>, no link específico.

§1º O local de realização da prova de conhecimentos não será alterado em hipótese alguma a pedido do candidato.

§2º O candidato que obtiver deferimento na sua inscrição e portando documento de identificação, estará apto a participar da prova de conhecimentos, de cunho objetivo e discursivo, de caráter classificatório e eliminatório.

I - Vinte (20) questões objetivas com quatro (4) alternativas de múltipla escolha, sendo apenas uma correta, com valor de 04 (quatro) pontos para cada acerto, distribuídas da seguinte forma:

- LÍNGUA PORTUGUESA: 10 (dez) questões;

- CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: 10 (dez) questões;

II - Uma (1) questão discursiva, cujo conteúdo programático integra a disciplina da Língua Portuguesa, com valor de vinte (20) pontos.

§4º Na correção da prova discursiva serão observados os seguintes critérios para cada questão: coerência, progressão, articulação, informatividade e não-contradição: **4,0 (quatro) pontos**; coesão referencial e sequencial: **2,0 (dois) pontos**; atendimento à modalidade gramatical: **2,0 (dois) pontos**; atendimento à proposta solicitada, ou seja, discorrer sobre o tema proposto demonstrando conhecimento sobre o mesmo: **12,0 (doze) pontos**.

§5º O conteúdo programático segue descrito no Anexo I do presente edital.

§6º Quanto à disciplina de CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, as atualizações legislativas posteriores à veiculação deste edital no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná serão desconsideradas.

Art. 22. Somente será corrigida a questão discursiva da prova de conhecimentos dos candidatos melhores classificados na prova objetiva, desde que alcancem nota igual ou superior a quarenta (40) pontos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento nas questões objetivas.

§1º A divulgação do gabarito provisório da prova objetiva se dará por meio de edital próprio, com possibilidade de recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis da sua publicação.

§2º Julgados pela Comissão Especial Eleitoral os recursos, publicar-se-á por meio de edital, o gabarito oficial e definitivo.

Art. 23. O resultado provisório da Prova de Conhecimentos, somadas as notas das questões objetivas e discursiva, será publicado na data provável de 26 de Junho de 2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e no site <http://tamandare.pr.gov.br>, no link específico.

§1º O prazo para interpor recurso contra o resultado da prova discursiva será de 03 (três) dias úteis da publicação do resultado provisório da Prova de Conhecimentos no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, podendo o candidato, para tanto, no prazo de 02 (dois) dias úteis da referida publicação, retirar cópia da questão discursiva na Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Casa dos Conselhos situada na Rua Didio Santos, n. 704, Santa Terezinha – Almirante Tamandaré/PR.[8]

§2º Julgados os recursos pela Comissão Especial Eleitoral, publicar-se-á por meio de edital, o resultado definitivo da prova de conhecimentos.

VIII - DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Art. 24. A classificação Final da Prova de Conhecimento considerará os candidatos que alcancem nota igual ou superior a sessenta (60) pontos, ou seja, 60% de aproveitamento total (soma das notas das questões objetivas e da questão discursiva) e que não tenham obtido nota zero (0) na questão discursiva.

Art. 25. Os candidatos serão classificados em ordem decrescente do total de pontos de acordo com a soma das notas obtidas na PROVA DE CONHECIMENTOS.

Art. 26. Ocorrendo empate na classificação, o desempate beneficiará o candidato com maior idade.

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar por meio de edital a classificação final da PROVA DE CONHECIMENTOS do Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e no site <http://tamandare.pr.gov.br>, no link específico.

Art. 28. Somente os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 60 % (sessenta por cento) de aproveitamento total, considerando a soma das questões objetivas e discursiva na PROVA DE CONHECIMENTOS, serão considerados aprovados e habilitados, figurando como Candidatos Elegíveis no Processo Escolha Unificado dos Membros do Conselho Tutelar.

Art. 29. Os candidatos que não forem aprovados na PROVA DE CONHECIMENTOS serão automaticamente eliminados do Processo de Escolha Unificado dos Membros do Conselho Tutelar.

IX - DAS NORMAS E DOS PROCEDIMENTOS DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Art. 30. Os relógios da Comissão Especial Eleitoral serão acertados pelo horário oficial de Brasília, de acordo com o Observatório Nacional.

Art. 31. A critério da Comissão Especial Eleitoral poderá ser prorrogado o horário de fechamento das portas de acesso de um ou mais locais onde serão realizadas as provas, em razão de fatores externos.

Art. 32. É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

Art. 33. A ausência do candidato, por qualquer motivo, tais como doença ou atraso, implicará em sua eliminação do Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

Art. 34. Não será permitido o ingresso de pessoas estranhas no local de aplicação da Prova de Conhecimentos.

Art. 35. Para ingresso na sala de prova, além do material necessário para a sua realização (caneta esferográfica transparente de tinta preta ou azul), o candidato deverá apresentar o original do documento oficial de identificação.

Art. 36. São documentos oficiais de identificação: Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; Carteiras e/ou Cédulas de Identidade, com validade em todo território nacional, expedidas pelos Conselhos e/ou Ordem de Categorias Profissionais; Carteira de Trabalho e Previdência Social, a Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia), na forma da Lei n.º 9.053/97.

Art. 37. O documento para ingresso na sala de provas, dentre os elencados no Art. 36 do presente edital, deve estar válido e em perfeitas condições físicas, de modo a permitir a identificação do candidato com clareza.

Art. 38. Em caso de perda ou roubo de documento, o candidato será admitido para realizar as provas desde que apresente o original do Boletim de Ocorrência registrado perante a autoridade policial, cujo conteúdo confirme a perda ou roubo do documento de identificação, devendo apresentar-se no local de seu ensaiamento antes da hora marcada para início das provas, para verificação de seus dados junto à Comissão Especial Eleitoral ou entidade delegada.

Art. 39. Nas salas de prova e durante a realização desta, não será permitido ao candidato:

I - Manter em seu poder relógios, armas e aparelhos eletrônicos (BIP, telefone celular, calculadora, agenda eletrônica, MP3, tablets, etc.), devendo acomodá-los no saco plástico fornecido pelo aplicador para este fim. O candidato que estiver portando qualquer desses instrumentos durante a realização da prova será eliminado do Processo de Escolha;

II - Usar bonés, gorros, chapéus e semelhantes;

III - Alimentar-se dentro da sala de prova. O candidato que necessitar fazê-lo, por motivos médicos, deverá solicitar ao aplicador de provas o seu encaminhamento à sala específica para este fim;

IV - Comunicar-se com outro candidato, nem usar livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta.

§1º A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização da prova deverá levar acompanhante, que ficará em sala reservada e que será o responsável pela guarda da criança. A candidata nesta condição que não levar acompanhante não realizará a prova.

§2º Não haverá compensação do tempo de amamentação com o tempo de duração da prova.

§3º Os casos citados nos incisos III e §1º deste artigo devem ser previamente comunicados à Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo telefone (41) 3699-8765, de 2ª a 6ª feira, das 12h00min. às 16h00min.

Art. 40. Para cada candidato haverá um caderno de prova e um cartão-resposta.

Art. 41. As questões objetivas serão constituídas de questões de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas (a, b, c, d) das quais apenas uma deve ser assinalada.

Art. 42. As respostas às questões objetivas deverão ser transcritas no cartão-resposta com caneta esferográfica de tinta preta ou azul, devendo o candidato assinalar uma única resposta para cada questão.

Art. 43. O candidato assume plena e total responsabilidade pelo correto preenchimento do cartão-resposta e pela sua integridade. Não haverá substituição desse cartão, salvo em caso de defeito em sua impressão.

Art. 44. Não será permitido ao candidato, durante a realização das provas, ausentar-se do recinto, a não ser em casos especiais e, acompanhado de componente da equipe de aplicação da prova.

Art. 45. O caderno de prova conterá um espaço designado para anotação das respostas das questões objetivas, que poderá ser destacado e levado pelo candidato para posterior conferência com o gabarito.

Art. 46. O candidato somente poderá retirar-se da sala após uma hora do início da prova, devendo, obrigatoriamente, entregar o caderno de provas e o cartão-resposta devidamente assinalado ao fiscal de sala.

Art. 47. Os três (3) últimos candidatos de cada turma somente poderão retirar-se da sala de prova, simultaneamente, para garantir a físcula nos procedimentos de aplicação do Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

Art. 48. A correção das provas será feita por meio da leitura do cartão-resposta. Não serão consideradas questões não assinaladas ou que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasura.

Art. 49. O candidato que, durante a realização das provas, incorrer em qualquer das hipóteses a seguir terá sua prova anulada e será, automaticamente, eliminado do Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:

I - Fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio que não os permitidos;

II - Recusar-se a entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;

III - Afastar-se da sala, a qualquer tempo, portando o caderno de provas ou o cartão-resposta;

IV - Descumprir as instruções contidas no caderno de provas ou na folha de rascunho;

V - Utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter a sua aprovação ou a aprovação de terceiros;

VI - Praticar atos contra as normas ou a disciplina durante a aplicação das provas;

VII - Faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, para com qualquer autoridade presente ou para com outro candidato.

Art. 50. Não poderão ser fornecidas, em tempo algum, por nenhum membro da equipe de aplicação das provas ou pelas autoridades presentes à prova, informações referentes ao conteúdo das provas ou aos critérios de avaliação/classificação.

Art. 51. Constatada, a qualquer tempo, a utilização de meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, de procedimentos ilícitos pelo candidato, a prova será objeto de anulação e, automaticamente, o candidato será eliminado do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, sem prejuízo das correspondentes cominações legais, civis e criminais.

Art. 52. A Comissão Especial Eleitoral não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos durante a realização das provas, nem por danos a eles causados.

Art. 53. O CMIXA, por intermédio da Comissão Especial Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de eleição e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio dos meios de comunicação, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§1º Obedecidos os limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais, é permitido a todos os candidatos, a partir da data de publicação do Resultado Final da Prova de Conhecimentos, em igualdade de condições, divulgar suas candidaturas entre os eleitores e a propaganda em vias e logradouros públicos, observando-se o seguinte:

I - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

II - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

III - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

IV - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

V - A divulgação das candidaturas poderá ser realizada pela internet e redes sociais, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular e por meio da distribuição de folhetos impressos e faixas, por meio de normativas vigentes na resolução nº 23.610/2019 do TSE - disponível no site da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré: <http://tamandare.pr.gov.br>, no link específico.

VI - A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

VII - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e aplicações de internet semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sites comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

VIII - A propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Especial Eleitoral, que de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou de outro interessado poderá determinar a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

§ 2º Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação ou imediações no raio de 100m, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores. Na inobservância desta regra, a Comissão Especial Eleitoral poderá determinar a imediata suspensão ou cessação da candidatura, conforme normativas vigentes do TSE, dispostos na resolução nº 23.610/2019 do TSE - disponível no site da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré: <http://tamandare.pr.gov.br>, no link específico.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa;

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes

X - a vinculação político-partidária das candidaturas, seja por meio da indicação no material de propaganda, ou por intermédio de inserções em mídias/internet: legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, diretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;

II - Vedado aos candidatos ou às pessoas a estes vinculadas, transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreta;

IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 5º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, disticos e adesivos.

§ 12º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 54. O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Especial Eleitoral.

§ 1º Em caso de propaganda abusiva ou irregular, ou qualquer outra infração prevista pela legislação eleitoral, a Comissão Especial Eleitoral, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, no qual será formulada a representação e identificado o representado, via publicação no site da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré: <http://tamandare.pr.gov.br>, no link específico e no email cadastrado por meio do formulário de inscrição candidato, para apresentar defesa e arrolar suas testemunhas, no prazo de 03 (três) dias úteis.

2º Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Eleitoral designará data para realização de sessão específica para instrução e julgamento do caso que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O representado e seu defensor, se houver, serão intimados por meio do Diário Oficial do Município da data da sessão, e será publicado no site da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré: <http://tamandare.pr.gov.br>, no link específico, e no email informado e confirmado no formulário de inscrição.

§ 4º O representante do Ministério Público será cientificado da data da sessão, facultando-se a manifestação do órgão ministerial em todos os atos.

§ 5º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

§ 6º Finda a instrução se dará a palavra ao representante e ao representado, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

§ 7º Após as manifestações orais, a Comissão deverá proferir uma das seguintes decisões:

I - Arquivamento;

II - Advertência escrita;

III - Cassação da candidatura do infrator.

§ 8º Da decisão da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.

§ 9º O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§ 10º Será facultada a sustentação oral na sessão extraordinária para julgamento do recurso, por um período de até 10 (dez) minutos para cada uma das partes.

§ 11º Findando tal processo, não caberá mais recurso na instância do CMDCA.

§ 12º A Comissão Especial Eleitoral, no dia 10 de julho de 2023, realizará reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que farão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local.

XI. DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 55. O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá na data de 01 de outubro de 2023, domingo, das 08h às 17h, e será realizado mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Almirante Tamandaré, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a candidatura individual e sem vinculação a partido político, vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 56. Somente os candidatos aprovados na PROVA DE CONHECIMENTOS serão considerados habilitados e elegíveis a Conselheiro Tutelar.

Art. 57. O local de Votação para escolha dos membros do Conselho Tutelar será informado mediante Edital próprio a ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e no site <http://tamandare.pr.gov.br> no link específico, na data provável de até 18 de setembro de 2023.

Art. 58. No caso de inexistência ou insuficiência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar novo processo de escolha para o preenchimento das vagas.

Art. 59. A votação ocorrerá, preferencialmente, a partir de urnas eletrônicas, fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral com remessa das listas de candidatos habilitados e solicitação da lista de eleitores.

§ 1º Na falta de urnas eletrônicas será utilizado a votação manual por cédulas.

§ 2º As cédulas de votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Especial Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

Art. 61. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 62. As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para compor as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 63. Cada candidato poderá credenciar no máximo 3 (três) fiscais para cada mesa receptora ou apuradora, sendo que somente 1 (um) poderá ficar na mesa receptora ou apuradora.

Art. 64. As eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

XII - DA APURAÇÃO, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE.

Art. 65. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 66. Os candidatos poderão apresentar impugnação durante a apuração dos votos, cabendo a decisão à própria mesa apuradora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá, em 5 (cinco) dias, ouvido o Ministério Público.

Art. 67. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

Art. 68. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Art. 69. Havendo empate na votação, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios para o desempate dos candidatos:

I - Maior nota na prova de conhecimentos;

II - Maior idade.

Art. 70. Os candidatos eleitos submeter-se-ão, antes da posse, a curso de capacitação específico para atendimento de crianças e adolescentes, com estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Parágrafo único. O conselheiro que faltar injustificadamente ao curso de capacitação, não atingindo a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), ficará impedido de tomar posse no cargo de conselheiro tutelar.

XIII - DOS RECURSOS

Art. 71. Os recursos previstos neste Edital deverão ser apresentados pessoalmente no setor de protocolo do Centro Administrativo Vereador Dirceu Pavoni, situado na Rua Maurício Rosemann, nº 15 - Cachoeira - Almirante Tamandaré/PR - CEP 83. 504.440.

Art. 72. Em todos os casos, não serão conhecidos os recursos que não observarem o prazo e a forma especificados.

Art. 73. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada.

Art. 74. Serão desconsiderados pela Comissão Especial Eleitoral questionamentos relativos ao preenchimento do cartão-resposta.

Art. 75. Com exceção dos recursos previstos neste edital, não se concederá segunda chamada, vistas das provas, revisão de provas ou recotagem de pontos das provas.

Art. 76. Do gabarito oficial e definitivo publicado, e das decisões proferidas pela Comissão Especial Eleitoral, não caberá nenhum tipo de revisão ou recurso.

Art. 77. Não se admitirá recurso interposto por via postal, fax, ou qualquer outro meio que não o especificado neste capítulo, ou ainda, não especificado no edital próprio.

Art. 78. Não se conhecerá pedidos de reconsideração.

Art. 79. A Comissão Especial Eleitoral, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á e decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

Art. 80. A eventual impugnação ao presente edital, devidamente fundamentada e instruída, deverá ser apresentada à Comissão Especial Eleitoral, no endereço citado no art. 71 deste Edital, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação deste no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Art. 81. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial Eleitoral, em atenção a Resolução 231/2022 do CONANDA.

Almirante Tamandaré, 31 de março de 2023.

JUCIE PARREIRA DOS SANTOS

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ANEXO I

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS DISCIPLINAS

Língua Portuguesa: Compreensão e interpretação de texto. Tipologia e gêneros textuais. Figuras de linguagem. Significados de palavras e expressões. Relações de sinonímia e de antonímia. Ortografia. Acentuação gráfica. Uso da crase. Divisão silábica. Fonética e Fonologia: som e fonema, encontros vocálicos e consonantais e dígrafos. Morfologia: classes de palavras variáveis e invariáveis e seus empregos no texto. Locuções verbais (perífrases verbais). Funções do que e do se. Formação de palavras. Sintaxe: relações sintáticas semânticas estabelecidas entre orações, períodos ou parágrafos (período simples e período composto por coordenação e subordinação). Concordância verbal e nominal. Regência verbal e nominal. Regras de colocação pronominal (ênclise, próclise, mesóclise). Emprego dos sinais de pontuação e sua função no texto. Elementos de coesão. Função textual dos vocábulos. Variação linguística.

Legislação Específica: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei 13.431, de 4 de abril de 2017 e Decreto 9.603/2018, que Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Municipal Nº 2.088/2018, e Constituição Federal - Dos Direitos e Garantias Fundamentais (Título II); dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Capítulo I); Da ordem social (Título VIII) Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (Capítulo VII); Lei 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), que cria mecanismo para prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; Lei Municipal de Almirante Tamandaré nº 2.195 de 2020, que institui o serviço de Acolhimento familiar no Município de Almirante Tamandaré.

ANEXO II

CRONOGRAMA ESTIMATIVO

Item	Evento	Data /Período provável de execução
01	Registro de candidatura	De 31/03/2023 a 28/04/2023.
02	Análise de pedidos de registros de candidatura	02/05/2023 a 12/05/2023
03	Publicação da relação de candidatos inscritos	15/05/2023
04	Impugnação de candidatura	Até 05 dias da publicação da relação de inscritos.
05	Notificação dos candidatos impugnados quanto ao prazo para defesa	22/05/2023 a 26/05/2023
06	Apresentação de defesa pelo candidato impugnado	29/05/2023 a 02/06/2023
07	Análise e decisão dos pedidos de impugnação	Até 09/06/2023
08	Interposição de recurso	12/06/2023 a 16/06/2023
09	Análise e decisão dos recursos	19/06/2023 a 23/06/2023
11	Prova eliminatória	25/06/2023

13	Período para interposição de recursos contra gabarito das questões objetivas e discursivas da Prova de Conhecimentos;	27/06/2023 a 29/06/2023
17	Publicação dos candidatos habilitados	03/07/2023.
18	Reunião para firmar compromisso	Até 10/07/2023
19	Divulgação dos locais do processo de escolha	Até 18/09/2023
20	Votação	01/10/2023
21	Divulgação do resultado da escolha	Imediatamente após a apuração (prazo legal)
22	Data da posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.	10/01/2024 ou, excepcionalmente, em até 30 dias da homologação

ANEXO III

FICHA DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

* INSCRIÇÃO NO PROCESSO DE ESCOLHA PARA CONSELHEIROS TUTELARES

Senhor(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

Eu _____, nascido(a) na data de _____, portador(a) do RG nº: _____, inscrito(a) sob o CPF nº _____, residente neste município na Rua _____, nº _____, bairro _____, CEP: _____, Telefone (s) nº _____, e-mail de contato: _____, Codinome/Apelido: _____, firmo o presente requerimento de inscrição no Processo de Escolha para Conselheiro Tutelar Suplente de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, com a anexação dos documentos solicitados no Edital 008/2019 -CMDCA, e declaro estar ciente e aceitar as condicionalidades previstas no referido Edital.

_____, de _____ de _____.

Almirante Tamandaré, ____ de _____ de 2023.

Nome: _____
Assinatura

Publicado por:
Robson Francisco da Costa
Código Identificador:BE89FAFF



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2088/2018

"Revoga Dispositivos na Lei Municipal nº 127/91, de 14 de Novembro de 1991, Dispõe Sobre o Funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, e de conformidade com o que estabelece o Art.69, IV e VIII da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam revogados os Arts 19, 20, 21, 22, 23, 24, 24-A, 26, 26-A e 27 da LEI Nº 127/91, de 14 de novembro de 1991.

Art. 2º A organização e o funcionamento do Conselho Tutelar, criado pela da LEI Nº 127/91, de 14 de novembro de 1991, será regido nos termos desta Lei.

Art. 3º O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no Município.

§ 2º O Conselho Tutelar fica administrativamente vinculado ao Órgão Gestor da Administração Pública.

Art. 4º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público de todos os atos do processo eleitoral, em cumprimento ao Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º No edital e no Regimento da Eleição constará a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e local para realização da eleição, bem como de banca

entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 4º Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 5º O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

TÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 6º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 7º Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino superior;

VI - comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente;

VII - nunca ter sido condenado por improbidade administrativa;

VIII - submeter-se a uma prova de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

IX - ser aprovado, com nota igual ou superior a 60 % (sessenta por cento) na prova de que trata o inciso VIII deste art.

X - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

XI - não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, por crime culposos ou

doloso, ou contravenção penal;

XII - estar comprovadamente no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do conselheiro.

§ 2º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

§ 3º O preenchimento dos requisitos previstos no caput será verificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a resolução que disporá sobre o processo de escolha.

§ 4º Estão dispensados da comprovação dos requisitos do inciso VI os candidatos à recondução.

§ 5º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer interessado, nos termos da resolução publicada pelo CMDCA.

§ 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos, informando a nota obtida na prova de conhecimento específico e a data de nascimento, em listas organizadas pelo CMDCA.

§ 7º Na data da candidatura o Conselheiro Tutelar deverá comprovar, por meio de declaração de próprio punho, que não exerce mandato eletivo, cargo em Comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal.

Art. 8º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste Art., em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º Parentes de primeiro e segundo grau, bem como, seus ascendentes, descendentes dos membros do CMDCA, poderão se candidatar desde que o conselheiro titular ou suplente renuncie seu mandato.

Art. 9º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 10 Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 11 Encerradas as inscrições será aberto prazo de 5 (cinco) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do município ou em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 5 (cinco) dias apresentar defesa.

§ 1º Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 5 (cinco) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do município ou em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do município ou em outro jornal local.

Art. 12 Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 13 Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

CAPÍTULO II DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 14 Conforme a Lei Federal nº 12.696/2012, o pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, devendo a convocação ser publicada mediante edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Parágrafo único. No caso de inexistência ou insuficiência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 15 A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 16 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 17 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição

de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

§ 4º As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 5º O eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato.

§ 6º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 18 As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para compor as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 19 Cada candidato poderá credenciar no máximo 3 (três) fiscais para cada mesa receptora ou apuradora, sendo que somente 1 (um) poderá ficar na mesa receptora ou apuradora.

Art. 20 Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

CAPÍTULO III DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 21 Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 5 (cinco) dias, ouvido o Ministério Público.

Art. 22 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na prova de conhecimento, permanecendo o empate, o que for mais idoso.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao prefeito municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do município e em seguida, empossados.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 23 Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a curso de capacitação específico para atendimento de crianças e adolescente, com estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

§ 1º O curso será ministrado conforme cronograma estabelecido pelo CMDCA;

§ 2º Os candidatos que faltarem injustificadamente ao curso de capacitação, não atingindo a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), ficarão impedidos de tomar posse ao cargo de conselheiro tutelar.

Art. 24 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 25 Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, DO FUNCIONAMENTO E DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos Art.s 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente, e Art.s 18, § 2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Art. 27 O Conselho Tutelar deverá adequar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I - o Regimento Interno do Conselho Tutelar, aprovado em Assembleia Geral do Conselho Tutelar, será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função;

II - o Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a fim de

oportunizar a este órgão a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 28 São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIACTWEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 29 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Exercer outra atividade remunerada pública ou privada;

III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja

de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa;

X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos Art.s 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos Art.s 24 e 25 desta Lei e outras normas pertinentes.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso e deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 1º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 2º O horário de atendimento do Conselho Tutelar dar-se-á do seguinte modo:

I - Das 8h às 17h, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, no órgão tutelar, com sistema de revezamento para horário de almoço.

II - Nos dias úteis, fora do expediente normal de trabalho, das 17h de um dia às 08h do dia seguinte; aos sábados, domingos e feriados, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, será mantido regime de sobreaviso, observando-se a necessidade de previsão de segunda chamada.

III - Durante o período de sobreaviso de que trata o inciso II deste parágrafo, havendo atendimento que implique em diligências, cumprido o disposto no art. 31 desta Lei, poderá o conselheiro, no primeiro dia útil, folgar em dobro as horas trabalhadas.

IV - Todos os conselheiros tutelares deverão registrar suas entradas e suas saídas por meio de ponto digital e, na falta deste, de maneira manual por meio de folha-ponto.

V - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que sua presença se fizer necessária para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados, bem como regime de banco de horas.

§ 3º Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 4º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 31 Nos registros de cada caso atendido, deverá constar, em síntese, horário de atendimento e data, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial e do Ministério Público.

Parágrafo único. Os 5 (cinco) conselheiros deverão estar cientes dos casos atendidos e das providências, independentemente de quem tenha realizado o atendimento, sem prejuízo da figura do conselheiro tutelar de referência, e sempre visando viabilizar o pronto atendimento do usuário por qualquer dos conselheiros.

Art. 32 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 33 Os Conselhos Tutelares deverão participar, por meio de revezamento ou conforme disposto no Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 34 Os Conselhos Tutelares deverão ser também consultados quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos Art.s 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 35 O Município manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Art. 36 A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º A lei orçamentária municipal, a que se refere o "caput" deste Art. deverá, em programas de

trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
- c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

Art. 37 Lei específica dispõe sobre a remuneração, sendo-lhes garantidos, entre outros, os seguintes direitos:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - Licença-maternidade, conforme estatuto;
- IV - Licença-paternidade, conforme estatuto;
- V - Gratificação Natalina.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Art. 38 Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 O Conselheiro Tutelar que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Também não fará jus a diárias o Conselheiro Tutelar que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES DISCIPLINARES AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40 Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 41 São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - suspensão;

III - Perda de mandato.

Art. 42 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 43 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de não observância dos deveres previstos no art. 28, e de inobservância de atribuição e dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 44 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda de mandato, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar obrigado a permanecer em serviço.

Art. 45 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - Tenha sido comprovadamente negligente, omissor, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados nos Art.s desta Lei.

IX - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário;

§ 1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste Art., até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção seguinte, desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 46 As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do Município, ou designado por este.

Art. 47 A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 48 Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) úteis e dando ciência ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10 A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 12 Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância, sendo acionado os respectivos suplentes.

§ 13 Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o

restante do salário devido.

§ 14 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15 Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 49 É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas regimentais.

Art. 50 Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 51 Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 O regimento interno deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e revisado a cada novo pleito, sendo consideradas nulas as disposições que sejam contrárias ao disposto nesta Lei.

Art. 53 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 10 de julho de 2018.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

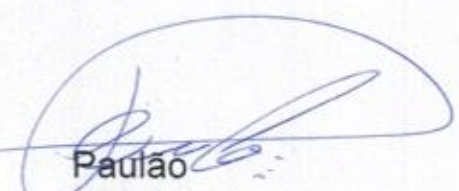
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/11/2018

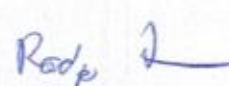


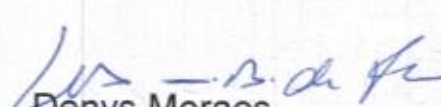
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 18 dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às 18:30 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos: Projeto de Lei nº 008/2023, autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte sumula: "Altera o art. 3º da Lei nº 2088/2018 de 10 de julho de 2018, permitindo a recondução de mandato de Conselheiro tutelar, mediante novo processo de escolha; e revoga o §1º do art. 7º da Lei nº 2088/2018 de 10 de julho de 2018, possibilitando que o integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possa pleitear cargo de Conselheiro tutelar". Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.

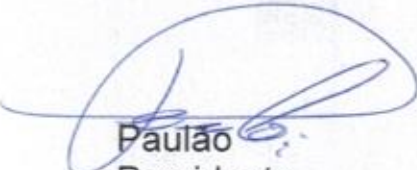

Paulo
Presidente

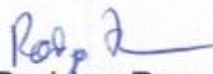

Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente

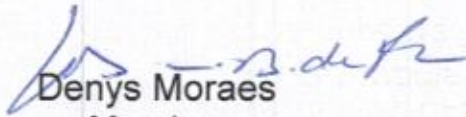

Denys Moraes
Membro



Aos 18 dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às 18:30 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos: Projeto de Lei nº 008/2023, autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte sumula: "Altera o art. 3º da Lei nº 2088/2018 de 10 de julho de 2018, permitindo a recondução de mandato de Conselheiro tutelar, mediante novo processo de escolha; e revoga o §1º do art. 7º da Lei nº 2088/2018 de 10 de julho de 2018, possibilitando que o integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possa pleitear cargo de Conselheiro tutelar". Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.


Paulão
Presidente


Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente


Denys Moraes
Membro